



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446155

Conflito de Competência Cível Processo nº 0014692-33.2025.8.26.0000

Relator(a): CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Órgão Julgador: Câmara Especial

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 9500

Vistos.

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé**, em face do **MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros**, ambos da **Comarca de São Paulo**, no bojo dos autos da ação de obrigação de não fazer c/c pedido de tutela de urgência (autos n.º 1006703-23.2025.8.26.0011).

Na origem, a ação foi distribuída ao **MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros**, da **Comarca de São Paulo**, que entendeu pela conexão entre a ação em tela e a anterior, autuada sob n.º 1019761-39.2024.8.26.0008, em trâmite perante o Juízo suscitado, com risco de prolação de decisões conflitantes, pelo que determinou a remessa (p.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

65/66, dos autos principais).

No destino, o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé discorda, aduzindo que o feito mencionado já foi sentenciado e ainda recordou a possibilidade de opção do consumidor nos termos do art. 101, do Código de Defesa do Consumidor, daí porque suscitou conflito (p. 1/2).

É o relatório.

Está configurado conflito negativo, uma vez que os Juízes envolvidos recusam a competência, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante da jurisprudência sedimentada a respeito do tema, e da suficiência dos documentos que instruem este conflito, passo ao exame de mérito, em decisão monocrática, de modo a garantir ao jurisdicionado acesso pleno à ordem jurisdicional em tempo razoável, vetor constitucional introduzido pela EC nº 45.

A competência é do Juízo suscitado.

Na origem, A.S.emT.daI.Ltda ajuizou ação de obrigação de não fazer em face de empresas corretora de seguros e de plano de saúde,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aduzindo que houve descumprimento de ordem judicial anterior, com cobrança indevida de tratamento realizado pelo sócio, pelo que requer a declaração de inexigibilidade do débito e imposição de obrigação de não fazer (p. 1/6, dos autos de origem).

Pois bem.

A ação foi ajuizada em 24/04/2025 e distribuída ao MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de Pinheiros, que declinou de sua competência por entender que havia conexão com lide anterior, de n.º 1019761-39.2024.8.26.0008.

Contudo, da leitura das razões expostas pelo Juízo suscitante e, em consulta aos autos n.º 1019761-39.2024.8.26.0008, via sistema SAJ, constata-se que, em verdade, tratar-se de feito já sentenciado em 04/02/2025 (p. 125/129, daqueles autos).

Patente, assim, que inexistente relação de prejudicialidade, tampouco risco na prolação de decisões conflitantes, afastando as finalidades do instituto da prevenção.

Neste particular, de acordo com a Súmula nº 235 do c. STJ, “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Inclusive, esta c. Colenda Câmara Especial já teve a oportunidade de decidir:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre a 31ª Vara Cível e a 41ª Vara Cível, ambas do Foro Central da Comarca de São Paulo, em ação de execução de título extrajudicial. II. Questão em Discussão 2. Análise da competência para processamento e julgamento da de execução de título extrajudicial, considerando conexão com a ação declaratória de inexigibilidade de cobrança e o risco de decisões conflitantes. III. Razões de Decidir 3. Processo conexo já sentenciado e com acórdão proferido, antes da redistribuição dos autos, afastando o risco de decisões conflitantes. Súmula 235 do STJ. IV. Dispositivo e Tese 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado, 41ª Vara Cível do Foro Central. Tese de julgamento: 1. A competência é do juízo onde não há sentença proferida em processo conexo. 2. A reunião de processos não é necessária quando um deles já foi julgado" (TJSP; Conflito de competência cível 0004121-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025);

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO. CONEXÃO COM OUTRO PROCESSO, EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTES DA REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA 235 DO STJ. A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DE PROCESSOS, SE UM DELES JÁ FOI JULGADO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Penha de França e a 1ª Vara



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível do Foro Central de São Paulo, em ação declaratória de nulidade de contrato de compra e venda, cancelamento de registro imobiliário e adjudicação compulsória. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se há conexão entre as ações (a primeira já extinta sem resolução do mérito antes do ajuizamento da segunda – súmula 235 STJ) ou reiteração de pedido com a mera a inversão dos polos das partes, justificando a redistribuição por dependência (art. 286, II, CPC). III. Razões de Decidir 3. Verificou-se a conexão entre os processos, pois ambos tratam da validade da compra e venda do mesmo imóvel, mas com pedidos diferentes: anulação e declaração de validade. 4. Processo anterior extinto sem resolução do mérito, não havendo risco de decisões conflitantes. 5. A conexão não determina a reunião de processos se um deles já foi julgado, conforme a Súmula 235 do STJ e o art. 55, § 1º, do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo. Tese de julgamento: 1. A conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado. Legislação Citada: CPC, art. 55, § 1º; art. 66, II; art. 286, II. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0015984-87.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 30/10/2024; TJSP, Conflito de competência cível nº 0046121-52.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 03/02/2025. TJSP, Conflito de competência cível nº 0041918-47.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 30/01/2025. TJSP, Conflito de competência cível nº 0034023-35.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 05/11/2024." (TJSP; Conflito de competência cível 0007781-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Torres



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

Embora não tenha sido objeto deste incidente, verifica-se que a parte autora figura como consumidor e era lícito que ela optasse por ingressar com a nova ação no foro de seu domicílio, conforme certidão de p. 77, dos autos de origem, tratando-se de escolha válida, diante do que dispõe o art. 101, do CDC.

Ante o exposto, por decisão monocrática, **CONHEÇO do conflito, para DECLARAR A COMPETÊNCIA do i. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo, ora suscitado.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
Relator